



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.988, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.433, de 1997 (Lei de Recursos Hídricos), para incluir a revitalização de bacias hidrográficas entre seus instrumentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 – a Lei de Recursos Hídricos –, para incluir a revitalização de bacias hidrográficas entre seus instrumentos.

Art. 2º Os arts. 2º, 5º, 7º e 38 da Lei nº 9.433, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º 2º

.....

.....

.....

IV – o fomento à conservação do solo, da cobertura vegetal nativa e da água nas bacias hidrográficas. (NR)

Art. 5º 5º

.....

.....

.....

VII – os projetos de revitalização de bacias hidrográficas.
(NR)

Art. 7º 7º

.....

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

IV - metas de racionalização de uso, recuperação de áreas degradadas e aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

.....
.....

.....
.....

XI – diretrizes e critérios para a revitalização de bacias hidrográficas, quando for o caso. (NR)

Art. 38.

.....

X – acompanhar a execução de projetos de revitalização de bacias hidrográficas. (NR)

Art. 3º Acrescente-se a seguinte Seção VII ao Capítulo IV do Título I da Lei nº 9.433, de 1997:

CAPÍTULO IV

.....
.....

SEÇÃO VII

DA REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 27-A. A revitalização de bacias hidrográficas compreende o conjunto de ações integradas, destinadas a promover a recuperação da cobertura vegetal nativa, do solo, dos recursos hídricos e das condições socioeconômicas de bacia em situação de vulnerabilidade ambiental.

§ 1º A revitalização de bacias hidrográficas tem por objetivo combater o processo de degradação dos recursos naturais e aumentar a oferta hídrica e a qualidade das águas da bacia.

§ 2º O projeto de revitalização de bacias hidrográficas será elaborado por órgão público integrante do Sistema Nacional de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Gerenciamento de Recursos Hídricos e implantado em coordenação com as agências de água e os órgãos públicos setoriais, nas suas respectivas áreas de atuação.

§ 3º Constituem ações prioritárias do projeto de revitalização de bacias hidrográficas:

I – elaboração e implantação do Zoneamento Ecológico-Econômico;

II – combate ao desmatamento, recuperação de terras degradadas e ampliação da área de cobertura vegetal nativa na bacia;

III – criação e implantação de unidades de conservação da natureza, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000;

IV – universalização dos serviços de saneamento básico;

V – fomento ao reuso da água, em atividades urbanas e rurais;

VI – controle do uso de agrotóxicos e outros poluentes do solo e da água;

VII – monitoramento da cobertura vegetal nativa e da qualidade e quantidade das águas;

VIII – assistência técnica e extensão rural, com foco em conservação ambiental, manejo sustentável dos solos, métodos eficientes de irrigação, estruturas para infiltração da água de chuva e recuperação de áreas degradadas; e

IX – fomento à sustentabilidade socioambiental das atividades econômicas desenvolvidas na bacia.

§ 4º Os projetos de revitalização de bacias hidrográficas implantados no Semiárido Nordeste devem promover o uso dos recursos hídricos por meio de tecnologias adaptadas à seca.

Art. 27-B. Compete aos órgãos públicos do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos identificar as bacias em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

estado de vulnerabilidade ambiental onde devem ser implantados projetos de revitalização, nos termos do art. 27-A.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente